



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2019

SF/19810.35967-50

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2015 (nº 1.702, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Jose Stédile, que *altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto”, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir medidas com o objetivo de garantir a escolarização de atletas menores de dezoito anos que não tenham concluído o ensino médio.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 180, de 2015, do Deputado Jose Stédile.

A iniciativa altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para incluir medidas com o objetivo de garantir a escolarização de atletas menores de 18 anos que não tenham concluído o ensino médio.

O art. 1º do projeto estabelece que a não observância dos arts. 425 e 427 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelas entidades de prática desportiva será considerada causa para a extinção antecipada do contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional menor de 18 anos que não tenha concluído o ensino médio.

A violação a esses dispositivos torna-se uma das causas para a dissolução do vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante, gerando ao atleta o direito ao recebimento da cláusula compensatória desportiva prevista no art. 28, II, da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé).

O art. 2º do PLC, ao alterar o art. 29 da Lei Pelé, determina que a entidade de prática desportiva formadora de atletas menores de 18 anos que ainda não tenham concluído o ensino médio mantenha sob sua guarda os seguintes comprovantes: de matrícula em instituição de ensino, de frequência mínima de 75% do total de horas letivas em cada bimestre escolar, e de aprovação escolar nos anos letivos correspondentes ao período de formação.

Além disso, estabelece que o contrato de formação desportiva seja extinto no caso de desempenho insuficiente ou inadaptação do atleta em formação, bem como pelo não cumprimento da carga horária máxima de quatro horas utilizada com a formação do atleta, entre outras determinações.

O art. 3º da proposição, ao modificar o art. 34 da Lei Pelé, impõe como dever da entidade de prática desportiva empregadora a guarda dos seguintes documentos relacionados aos atletas profissionais menores de 18 anos que ainda não tenham concluído o ensino médio: comprovantes de matrícula em instituição de ensino e de frequência mínima de 75% do total de horas letivas em cada bimestre escolar.

O art. 4º estabelece multas para os casos de descumprimento das determinações da nova lei, a serem aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O art. 5º altera a Lei nº 10.891, de 2004, para estender a todas as categorias da Bolsa-Atleta a necessidade de matrícula em instituição de ensino de atletas menores de 18 anos de idade que não tiverem concluído o ensino médio.

O art. 6º traz a cláusula de vigência da lei, cujo início se dará na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à CAS e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), de onde deverá seguir para o Plenário.



SF/19810.35967-50

Nesta Comissão, o Senador Edison Lobão apresentou relatório favorável à matéria, que não chegou a ser apreciado. Por concordarmos com o mérito do relatório anteriormente apresentado, retomamos seus argumentos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar acerca de proposições que versem sobre relações de trabalho e condição para o exercício de profissões, temas afetos ao PLC nº 180, de 2015.

O projeto relatado, ao exigir das entidades de prática desportiva empregadoras que matriculem em instituições de ensino os atletas menores de 18 anos que não tenham concluído o ensino médio, presta grande auxílio na busca pela educação de nossos jovens.

Os artigos da CLT a que o art. 1º do projeto faz referência determinam que os empregadores de menores de 18 anos sejam obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho (art. 425), e que o empregador cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores seja obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas (art. 427, *caput*).

Sabe-se que as carreiras profissionais de atletas se encerram prematuramente e em um tempo em que sua força laboral ainda persiste. Assim, é importante que esses atletas possuam escolaridade suficiente para que possam retornar ao mercado de trabalho, em atividades relacionadas ao esporte ou em outras.

Além disso, a mesma exigência é feita para atletas menores de 18 anos que pleitearem a Bolsa-Atleta, em qualquer uma de suas categorias. Atualmente, somente são obrigados a estarem matriculados em instituições de ensino os atletas da categoria Atleta Estudantil.

O mérito educacional e social do projeto é inegável. Mais do que formarmos atletas, é importante que formemos cidadãos, no sentido amplo da palavra, e isso somente se faz por meio da educação.



SF/1981.35967-50

O estabelecimento de multas às entidades desportivas que descumprirem as determinações da nova lei faz com que seus mandamentos sejam efetivos, não constituindo mero enfeite jurídico.

Assim, concordamos com o mérito do projeto, por acreditar que suas determinações possuam grande relevância na educação dos jovens atletas brasileiros.

Propomos, por fim, emenda supressiva ao art. 46-C que seria acrescido à Lei Pelé pelo art. 4º do PLC nº 180, de 2015. Entendemos que esse dispositivo, ao atribuir competência a um órgão determinado do Poder Executivo, incorre em constitucionalidade por vício de iniciativa. O art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal, determina que é competência privativa do Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a “organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”. Assim, consideramos que compete exclusivamente ao Presidente da República dispor sobre atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2015, com a emenda que se segue.

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-B:

'Art. 46-B. Ficam sujeitos a multa os infratores de qualquer uma das seguintes disposições:

I – inciso VII do § 4º do art. 28 desta Lei;

II – alíneas *d* e *f* do inciso II do § 2º do art. 29 desta Lei;

III – § 14 do art. 29 desta Lei;

IV – § 15 do art. 29 desta Lei;

V – inciso IV do art. 34 desta Lei.



SF/19810.35967-50

§ 1º O valor da multa de que trata este artigo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de quinhentos reais e o máximo de cinquenta mil reais.

§ 2º A multa incidente sobre as infrações aos dispositivos identificados nos incisos I, III, IV e V do *caput* deste artigo será aplicada tantas vezes quantos forem os atletas menores em desacordo com a lei, sendo calculada em dobro em caso de reincidência.'"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator
Senador Romário
(PODEMOS/RJ)

SF/1981.35967-50